



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000099271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234218-41.2020.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados SAMIR ASSAD NASSBINE, MARCELINO ABBES FILHO, ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES e SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 17489

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2234218-41.2020.8.26.0000

COMARCA: VIRADOURO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADOS: MARCELINO ABBES FILHO e SOUZA E SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Julgador de Primeiro Grau: *Pedro Henrique Antunes Motta Gomes*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão do Ministério Público agravante de incluir o valor da multa civil no decreto de indisponibilidade de bens dos agravados – Decisão agravada que rejeitou a referida inclusão – Inconformismo do Parquet – Inadmissibilidade - Com a alteração legislativa promovida pela entrada em vigor da Lei Federal nº 14.230/21, atualmente, o decreto de indisponibilidade de bens não dispensa a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, a qual, examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, não está bem delineada nos autos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 1000004-82.2020.8.26.0660, deferiu parcialmente “*o pedido de tutela de evidência formulado para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 643.953,16 (seiscentos e quarenta e três mil e novecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)*”, excluindo o valor da multa civil.

Narra o agravante, em síntese, que ajuizou ação de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, que foi deferida parcialmente pelo Juízo “a quo”, excluindo o valor da multa civil, com o que não concorda. Aduz que a medida cautelar de indisponibilidade de bens não tem caráter sancionatório, mas possui natureza acautelatória, já que serve tão somente para assegurar a reparação integral dos danos que eventualmente tenham sido causados ao erário. Sustenta a existência de fortes indícios de ato ímprobo, o que justifica o decreto de indisponibilidade de valor que inclui a multa civil.

Requeru a antecipação da tutela recursal a fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, no montante de R\$ 1.618.737,24 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, setecentos e trinta e sete reais, e vinte e quatro centavos), confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi indeferida às fls. 112/115.

Marcelino Abbes Filho apresentou contraminuta às fls. 123/144.

Souza e Souza Advogados Associados não ofertou contraminuta (fl. 214).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 218/225.

É o relatório. **DECIDO.**

De saída, observo que, em sede de contraminuta, o apelado Marcelino Abbes Filho (fls. 123/144), além de erigir tese contrária ao recurso interposto pelo Ministério Público, também desenvolveu razões pelas quais, no seu sentir, a decisão agravada deveria ser reformada. Ocorre que o inconformismo do agravado não pode ser manifestado em sede de contraminuta, devendo, isto sim, ser objeto do recurso próprio. Por essa razão, não conheço da pretensão do agravado de reforma do referido *decisum*.

Superado este aspecto, tem-se que o objeto recursal está circunscrito à inclusão da multa civil no decreto de indisponibilidade de bens.

Examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, comungo do entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens deve se jungir ao dano apurado e/ou estimado, sem a inclusão da multa civil, na linha do entendimento exposto pelo julgador de primeiro grau.

O decreto de indisponibilidade de bens tem assento no artigo 37, § 4º, da Constituição da República, de teor seguinte:

“§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”
(negritei)

O artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/21, previa que:

“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”
(negritei)

Com efeito, ante o teor do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, o Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando pela desnecessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, já que implícito no comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, conforme julgamento do REsp 1366721/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em 26.02.2014, Tema 701, o que era acompanhado por essa C. Primeira Câmara de Direito Público (Agravo de Instrumento nº 2055897-86.2017.8.26.0000, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 4.7.17; Agravo de Instrumento nº 2256209-15.2016.8.26.0000, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 14.2.17)

Ocorre que a Lei nº 14.230/21 alterou a Lei nº 8.429/92, dando nova redação ao “caput”, do artigo 16, e incluindo o § 3º, a saber:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.” (negritei e sublinhei)

Com efeito, com a alteração legislativa promovida pela entrada em vigor da Lei Federal nº 14.230/21, atualmente, o decreto de indisponibilidade de bens não dispensa a **demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, a qual, examinando os autos de acordo com esta fase procedimental, não está bem delineada nos autos, não sendo mais suficientes, para tanto, indícios ou a presunção de dilapidação do patrimônio por parte dos requeridos.

Em caso análogo, já se manifestou essa Colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

“Agravo Instrumento – Ação civil pública por atos de

improbidade administrativa – Indisponibilidade de bens – A decretação da indisponibilidade de bens depende da demonstração inequívoca do perigo da demora, nos termos da redação dada pela Lei nº 14.230/22 ao artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa – Ausência, no caso concreto, do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo, indispensáveis para o deferimento da indisponibilidade dos bens, sendo insuficientes, para tanto, indícios ou presunção de dilapidação dos bens – Precedentes – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231032-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – Pedido liminar consistente na decretação da indisponibilidade de valores no bojo de ação civil por atos de improbidade administrativa – Indeferimento em primeira instância – Insurgência do Parquet – Não acolhimento – Reduzido valor da causa - Inexistência de demonstração concreta do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo – Inteligência do art. 16, par. 3º, da Lei 8.429/92 – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034739-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

No mesmo sentido, julgados dessa Seção de Direito Público do E. TJSP:

“Agravo de Instrumento – Processo civil público de ressarcimento de supostos danos ao erário – Requerimento de indisponibilidade cautelar de ativos – Ausência dos requisitos legais autorizadores da medida – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil, art. 12 da Lei da Ação Civil Pública e art. 16 da Lei de Improbidade Administrativa – Periculum in mora inconfigurado – Termo aditivo contratual celebrado há mais de quinze anos, remetendo-se a contrato administrativo firmado em 1992 – Risco de dilapidação patrimonial não-evidenciado – Interlocutória mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento

2158553-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“Agravado de Instrumento *AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS* - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Município de Taboão da Serra, com pedido de medida liminar de indisponibilidade dos bens dos corréus Aplicação imediata das disposições processuais da Lei nº 14.230/2021, que promoveu alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), notadamente no tocante à exigência de demonstração de perigo de dano para a decretação da indisponibilidade patrimonial (art. 16, §3º) Abandono da concepção no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens não pressupõe a comprovação de dilapidação patrimonial efetiva ou iminente, sendo suficiente a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade Ausência de demonstração, in casu, de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo Autor da ação que não trouxe indícios de dilapidação patrimonial por parte dos réus, tampouco de que estes estariam agindo de modo a frustrar eventual condenação de ressarcimento ao erário Requisitos não demonstrados Precedentes desta Corte Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.” (TJSP 4ª Câmara de Direito Público Rel. Paulo Barcellos Gatti Agravado de Instrumento nº 2204153- 92.2022.8.26.0000 J. 14.10.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação civil pública por improbidade administrativa Indisponibilidade de bens Liminar deferida Pretensão de reforma Possibilidade Medida que, após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/21, exige a demonstração inequívoca do periculum, in mora Risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial não demonstrado Precedentes Recurso provido.” (TJSP 6ª Câmara de Direito Público Rel. Maria Olívia Alves Agravado de Instrumento nº 2023274-90.2022.8.26.0000 J. 10.10.2022)

Em suma, o recurso interposto não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do
presente recurso.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator